



PROCESSO	:	185010-5/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
GESTOR	:	OSMAR ANTÔNIO MOREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.684/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE SEM A UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ASSINATURAS. RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA META ESTIPULADA NA LDO. NÃO ALOCAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO ANO DE 2024 DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), NEM CONSIDERADAS NO CÁLCULO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.





1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Antônio Moreira**.

2. No Parecer nº 3.482/2025 (Doc. nº 664846/2025), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com a manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – itens 3.1 e 3.2, CB08 – item 4.1, DA04 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e ZA01 – item 7.1.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. nº 668603/2025).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021) alterou o tratamento dado às Contas Anuais de Governo para dispor que, caso haja manutenção de irregularidade após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.





7. No presente caso, foram mantidas no Relatório Técnico de Defesa e no Parecer nº 3.482/2025 (Doc. nº 664846/2025), as irregularidades AA04 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – itens 3.1 e 3.2, CB08 – item 4.1, DA04 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e ZA01 – item 7.1.

8. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial analisará no mérito das alegações finais apresentadas, restringindo-se às irregularidades ali abordadas e consideradas mantidas pelo MP de Contas.

2.1.1. AA04: Deixar de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício

9. A Secex apontou que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, conforme verificado no Quadro 7.10, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Deixar de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

10. Para a **defesa**, em sede de alegações finais, alegou que não foi levado em consideração os valores aplicados após o período sugerido pela norma jurídica; que foi aplicada a quantia de R\$ 435.871,57 (quatrocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e um real e cinquenta e sete centavos), durante o exercício de 2024.





11. Por fim, pediu o afastamento do apontamento pelo fato de se considerar um valor de baixa materialidade (R\$ 1.655,37 – mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

12. **Passa-se à análise ministerial.**

13. Não foram levados em consideração os valores aplicados após o período **determinado** _ e não sugerido_ pela norma jurídica justamente porque deverão ser utilizados pelos Estados, DF e municípios no exercício em que forem creditados, com a exceção de que até 10% dos referidos recursos, ou seja, no máximo 10% poderão ser utilizados não necessariamente no mesmo exercício em que forem creditados, mas no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

14. A facultatividade está na reserva de até 10% no mesmo exercício OU no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. A facultatividade não está na utilização ou não dos recursos.

15. Verifica-se que não foram trazidos fatos novos quanto à essa irregularidade que pudessem alterar o posicionamento já expedido por este MPC.

16. Conclui-se, portanto, **que a irregularidade AA04 deva ser mantida, com a atenuação da sua gravidade** pela baixa expressividade econômica, mas com a **sugestão de expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta para que cumpra com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

2.1.2. CB03, CB05 e CB08

17. A defesa abordou em conjunto as irregularidades transcritas a seguir:





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de -R\$ 279.630,57. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Emitir o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 sem excluir os saldos recíprocos entre as entidades intragovernamentais, por meio da exclusão dos saldos das contas contábeis das classes 1 e 2, com 5º nível (Subtítulo) igual 2, conforme orienta o MCASP 11a. p. 527, 529, 530 e 620. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis consolidadas apresentadas na carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 593533/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

18. A defesa respondeu que corrigiu os demonstrativos contábeis, e acrescentou inclusive as assinaturas que não constavam nos balanços; que tal fato foi ignorado pela Secex; que o contador é que seria responsável pelas irregularidades de





natureza contábil e que a ausência de culpabilidade do gestor nesses casos já foi prevista na jurisprudência deste TCE-MT.

19. **Passa-se à análise ministerial.**

20. Entende-se que o fato de os demonstrativos contábeis terem sido corrigidos com as respectivas assinaturas deve ser **motivo de atenuação da irregularidade**, mas não de seu saneamento.

21. Quanto à responsabilidade do contador, este não pode ser responsabilizado em sede de Contas de Governo. Ademais, há responsabilidade quando há omissão no dever de fiscalização pelo Chefe do Poder Executivo dos atos dos seus subordinados e/ou quando há escolha de pessoas inapropriadas e despreparadas para a execução de determinada tarefa.

22. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MP de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03 – item 2.1**, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, que proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025; **pela manutenção da irregularidade CB05 - item 3.1 e recomendação** para que a gestão aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício atual com o total do Patrimônio Líquido deste exercício; **pela manutenção da irregularidade CB05 - item 3.2**, com **sugestão** de que a Administração Municipal elabore o Balanço Patrimonial Consolidado de acordo com a 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **pela manutenção da irregularidade CB08**, e pela necessária **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, que os responsáveis legais assinem devidamente as demonstrações





contábeis quando do seu envio, cumprindo o que determina as disposições legais e profissionais.

2.1.3. DA04: A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Apêndice G) para 2024 foi superavitária de R\$ 1.711.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de R\$ -8.932.761,74, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO

23. A defesa narrou acerca do objeto da contabilidade, dos princípios contábeis, do objetivo da contabilidade. Explicou que a metodologia utilizada pela Secex não levou em consideração os Ajustes Metodológicos autorizado pela MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, no cálculo de apuração do cumprimento das metas fiscais, em razão de não considerar os efeitos das Despesas realizadas com os recursos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

24. Salientou que não se tratava de inclusão do Superávit Financeiro do Exercício Anterior no somatório das receitas do exercício em análise, mas apenas de considerar seus efeitos para atenuar a gravidade da irregularidade, provocada exclusivamente pelo impacto das despesas custeadas com esses recursos.

25. Asseverou que o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) indica que a dívida contratada no exercício representou 2,65% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento. Esse resultado indica cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

26. Entendeu que o não atingimento da meta de resultado primário estabelecida “pela própria gestão do Município de Juína/MT por meio da LDO/2024, porquanto, **sob o aspecto do endividamento**, não enseja a caracterização da irregularidade mostrada no Relatório Prévio de Auditoria”. Acrescenta ainda:





Deste modo, ante o ajuste metodológico, incontroverso que o déficit primário apurado pela Nobre Equipe se deu em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos de correntes de “Saldo de Exercício Anteriores, no valor de R\$ 10.366.069,13, e que, se considerados, conforme estabelece a STN, haverá **RESULTADO PRIMÁRIO SUPERAVITÁRIO**.

Neste sentido, conforme metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas para apuração das metas fiscais, a irregularidade remanescente ficou caracterizada no Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Além disso, é fato mais do que incontroverso, que o impacto da irregularidade foi atenuado pela suplementação orçamentária decorrente de superávit financeiro do ano anterior, que foi no valor de R\$ 10.366.069,13, incontroverso que o achado não possui condão para macular as contas em apreço.

27. A **defesa** utilizou como exemplo os autos do Processo nº 185.023-7/2024, em que o Conselheiro Relator teria entendido pela ausência de obrigatoriedade da referida alocação de recursos por parte da Lei nº 14.164/2021. Assim, pugnou pelo afastamento da irregularidade.

28. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa, motivo pelo qual **o Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3.482/2025 pela permanência da irregularidade DA04 – item 5.1**, e entende necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, para que aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

2.1.4. ZA01: Ausência de previsão de aposentadoria especial para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), nem consideradas no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

29. Segundo a defesa, a inclusão de um direito na CF/88 não implica necessariamente sua aplicabilidade automática, em especial quando se trata de direito





previdenciário.

30. Entende que a Emenda Constitucional nº 120/2022, que inseriu o §10 no art. 198 da Constituição Federal, assegurando a aposentadoria especial aos ACS e ACE, **é norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende da edição de lei complementar** local ou nacional que estabeleça critérios de idade, tempo de contribuição e forma de cálculo.

31. Consignou que o Ministério da Previdência afirmou que não há respaldo jurídico para incluir a aposentadoria especial de ACS e ACE nas avaliações atuariais enquanto não sobrevier lei complementar específica.

32. **Passa-se à análise ministerial.**

33. O gestor acabou por confirmar a existência da irregularidade, sem trazer aos autos evidências de que adotou providências para o seu saneamento, razão pela qual este **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 7.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, que **edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.**

2.1.5. OB99: Não alocar na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher

34. Neste tópico, a Secex informou a seguinte irregularidade:

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não alocar na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
(Decisão Normativa n.º 10 /2024)

35. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa, motivo pelo qual **o Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3.482/2025 pela permanência da irregularidade OB99 – item 6.1**, e reforça a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, que implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

36. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 7 (sete) irregularidades, sendo consideradas mantidos tanto para a Secex como para o MPC todos os achados de auditoria: AA04 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – itens 3.1 e 3.2, CB08 – item 4.1, DA04 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e ZA01 – item 7.1.

37. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

38. O Ministério Público de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

39. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Paranaíta, a manifestação do **Ministério Público de**





Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** AA04 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – itens 3.1 e 3.2, CB08 – item 4.1, DA04 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e ZA01 – item 7.1;

c) por **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) **assine** devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo as disposições legais (CB08 – item 4.1);

c.2) **aprimore** o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial





apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício atual com o total do Patrimônio Líquido deste exercício (CB05 – item 3.1);

c.3) elabore o Balanço Patrimonial Consolidado de acordo com a 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CB05 – item 3.2);

c.4) cumpra com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA04 – item 1.1);

c.5) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) (OB99 – item 6.1);

c.6) aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (DA04 – item 5.1);

c.7) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025;

c.8) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.9) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;





c.10) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

